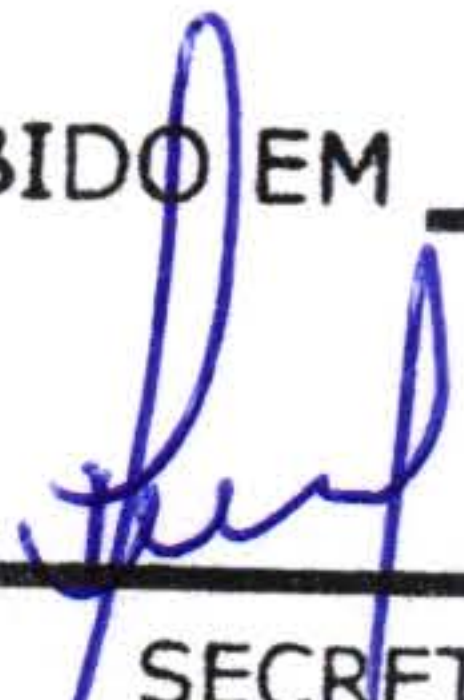


PROJETO DE LEI N.º 028/23, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

RECEBIDO EM 25/10/2023


SECRETÁRIO GERAL

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE COREAÚ – CE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, DENOMINADO DE “PROGRAMA REGULARIZE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no Município de Coreaú - CE o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, denominado de “Programa Regularize”, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

Art. 2º O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos se dará nos seguintes termos:

FORMAS DE PAGAMENTO	DESCONTO DE JUROS E MULTAS
À Vista	Desconto de 100% (cem por cento)
02 (duas) parcelas mensais	Desconto de 90% (noventa por cento)
03 (três) parcelas mensais	Desconto de 80% (oitenta por cento)
04 (quatro) parcelas mensais	Desconto de 70% (setenta por cento)
05 (cinco) parcelas mensais	Desconto de 60% (sessenta por cento)
06 (seis) parcelas mensais	Desconto de 50% (cinquenta por cento)

Art. 3º As medidas conciliadoras, que serão propostas pela Procuradoria Geral do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, compreendem o perdão da penalidade pecuniária, de juros e de multa moratória, nos termos do art. 2º.

Art. 4º O ingresso no “Programa Regularize” dar-se-á por opção do contribuinte que fizer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, devendo ser requerido até o dia 30 de dezembro de 2023.

APROVADO

EM 03/11/23


PRESIDENTE DA CÂMARA



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a prorrogação da adesão ao "Programa Regularize" por até 60 (sessenta) dias, por uma única vez, contados do prazo final estipulado no *caput* deste artigo, por meio de Decreto.

Art. 5º A adesão ao "Programa Regularize" deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas

Art. 6º O Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito e Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados, ou seja, o perdão da penalidade pecuniária, de juros e de multa moratória;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência.

Art. 7º A adesão considerar-se-á formalizada com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O devedor deverá efetuar o pagamento à vista ou o valor referente à primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado de forma mensal e sucessiva, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo.

Art. 8º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 9º Os prazos prescricionais dos débitos fiscais ficam interrompidos com a assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento (art. 174, inciso IV da Lei 5.172/66).

Art. 10. O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I - ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

II - for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de denúncia ou inadimplemento, perderá o contribuinte os benefícios concedidos e o contribuinte retornará ao seu cadastro com as multas e os juros constantes da legislação vigente, sendo abatidas as parcelas eventualmente pagas e retomadas as ações de execução fiscal suspensas e conseqüentemente a realização do protesto ou quaisquer outros modos de cobrança, conforme o caso.

Art. 11. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 12. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

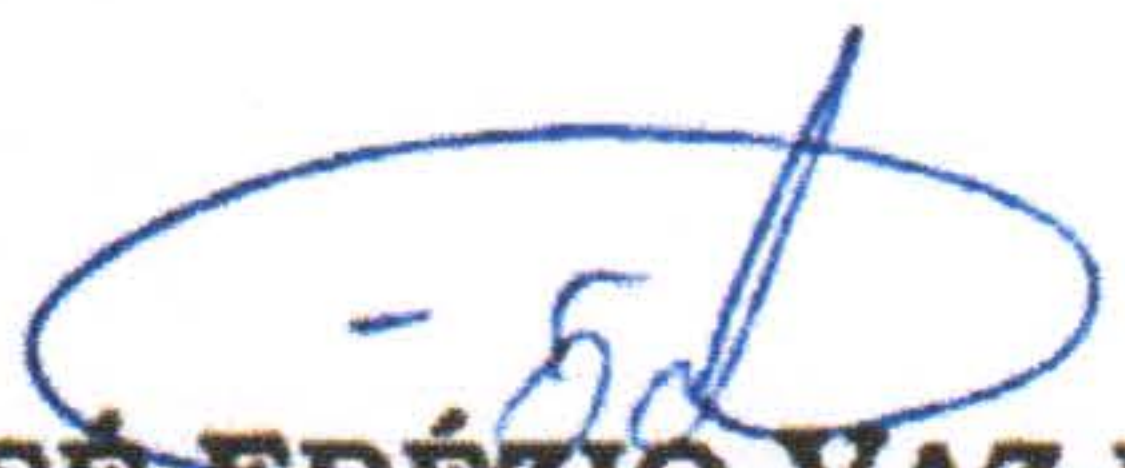


PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 25 de outubro de 2023.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú